



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001118-69.2023.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante MAIKON WILLIAN NIERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001118-69.2023.8.26.0169

APELANTE: MAIKON WILLIAN NIERO

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

VOTO nº 32252/asc

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR QUANTO AO PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS – ACOLHIMENTO EM PARTE – Aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos e a violação da boa-fé objetiva – Danos morais – Improcedência mantida – Violação à dialeticidade recursal diante da ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença que levaram à rejeição do pedido – Alegação genérica de dano moral in re ipsa – Fraude bancária não gera, por si só, dano moral – Precedentes do STJ – Sentença reformada apenas para acolher a repetição em dobro - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença em que julgada procedente em parte a demanda, para condenar o réu ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela autora, consistente nas operações de pagamento e transferência questionadas na inicial (R\$ 6.458,81 - fls. 22-24), incidindo correção desde o desembolso pela tabela prática deste e. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a ratear as custas e despesas processuais em proporções iguais, mais honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00 a ser pago por cada parte ao patrono da parte adversa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora para que seja julgada totalmente procedente, com condenação do réu à repetição em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Versa a demanda sobre pedido de reparação por danos materiais e morais, envolvendo fraude bancária a que foi vítima o autor.

Em sentença, constatada a fraude imputável à instituição financeira, julgou-se parcialmente procedente para declarar a invalidade das transações bancárias com restituição dos valores em favor do autor, de forma simples, eis que ausente má-fé da instituição ré e rejeitado o pedido de dano moral diante do comportamento da vítima e da verificação de que o caso não ultrapassou o mero dissabor.

O recurso é exclusivo da parte autora e devolve exclusivamente o capítulo ligado à repetição em dobro e aos danos morais, no que comporta parcial provimento.

Como se viu, o fundamento para a improcedência do pedido de repetição em dobro decorre da ausência de prova da má-fé da instituição financeira, entendimento inaplicável ao caso concreto, respeitado entendimento em sentido diverso.

Com relação à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

Em tese definida para resolução da controvérsia em dissídio jurisprudencial de embargos de divergência, o C. STJ firmou o entendimento segundo o qual *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*. Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial defendeu que *“[...] O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada*

*jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, **de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**". (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), **sendo certo que a contratação ora em debate é posterior a esta decisão.***

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, tema nº 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida. Pendente decisão definitiva sobre o tema em demanda repetitiva - sem determinação de suspensão dos casos pendentes de julgamento nos tribunais -, devida a restituição em dobro dos valores transferidos da conta bancária da parte.

Isso porque, ainda que não se possa imputar a prática do golpe à instituição financeira, certo é que houve violação da boa-fé objetiva ao permitir que fossem realizadas operações fraudulentas, em sequência, inobservada o perfil de consumo, considerado a peculiaridade do caso em que o consumidor compareceu à agência bancária assim que foi vítima do golpe e, ainda assim, não obteve solução administrativa acerca da fraude.

Quanto ao dano moral, contudo, nenhum reparo merece a sentença, máxime porque sequer houve impugnação recursal específica quanto ao fundamento da sentença acerca da ocorrência de mero dissabor e quanto ao fato de que o golpe também contou com a facilitação do próprio consumidor, ainda que insuficiente para caracterizar culpa exclusiva.

Verifica-se, pois, violação à dialeticidade recursal, pois o autor apelante não enfrentou os fundamentos da sentença que levaram à rejeição desse pedido, alegando genericamente que o dano moral decorre da fraude.

Ademais, a fraude bancária não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias capazes de configurar a lesão, não se tratando de dano "*in re ipsa*". Nesse sentido: AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

Pelo exposto, o recurso comporta provimento em parte, apenas para reconhecer que a repetição do prejuízo financeiro decorrente das operações fraudulentas se dê em dobro, mantida no mais a r. sentença, inclusive quanto à distribuição do ônus da sucumbência, que se deu de forma recíproca.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)